



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502358-68.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante KEENEN JUNIOR JAQUES PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1502358-68.2024.8.26.0535

VOTO Nº 60955

Comarca: Guarulhos

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal

Magistrado(a): Caroline Quadros da Silveira Pereira

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Apelante: KEENEN JUNIOR JAQUES PINTO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

KEENEN JUNIOR JAQUES PINTO, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, apela (fls. 159/164), postulando a imposição de regime prisional mais brando.

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 167/172), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 182/188).

É o relatório.

Consta da denúncia que *no dia 09 de setembro de 2024, por volta das*

16h10min, na Rua Alvarenga Peixoto, nº 36, bairro Galvão, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, KEENEN JUNIOR JAQUES PINTO, qualificado e interrogado a fl. 05, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 309 (trezentos e nove) invólucros plásticos contendo tetrahydrocannabinol (THC), substância vulgarmente conhecida como “maconha”, com massa líquida de 306,1g, e 221 (duzentos e vinte e um) invólucros plásticos contendo cocaína, com massa líquida de 97,1g, substâncias que causam dependências física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão a fls. 12/13 e Laudo de Constatação a fls. 16/20) (fl. 55).

Inicialmente, insta salientar que as provas colhidas sob o crivo do contraditório mostraram-se plenamente aptas a embasar o decreto condenatório de fls. 122/129.

O presente recurso interposto pelo réu visa, exclusivamente, a imposição de regime prisional mais brando.

Improcede o inconformismo defensivo.

Quanto ao regime prisional imponível à espécie, correta a adoção da modalidade inicial fechada, pois, inobstante o tempo de prisão provisória do apelante e a fixação de sua pena base no patamar mínimo legal, tem-se que a opção pelo módulo carcerário mais rigoroso atende ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, ressaltando a reincidência do agente, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco do regramento contido nos artigos 33, § 2º, e 59, ambos do Estatuto Repressor, e 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator